

Processo n.: @LCC 22/00541427

Assunto: Edital de Concorrência n. 06/2022 - Prestação de serviços especializados em operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Responsável: Rafael Luiz Pinto

Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí - SEMASA

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 788/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 12/2023**, que trata do Edital de Concorrência n. 06/2022, do SEMASA de Itajaí, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços especializados em operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2. Considerar Irregular, com fundamento nos arts. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 8º, I, da Instrução Normativa TC-21/2015, o Edital de Concorrência n. 06/2022, lançado pelo Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí - SEMASA -, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Qualificações Técnico-Profissional (item 11.1.2 do Edital) e Técnico-Operacional (item 12.3 do Edital) restritivas ao incluírem exigências de pouca relevância técnica e financeira (valor significativo), bem como serviços pormenorizados, contrariando os arts. 37, *caput*, XXI, da Constituição Federal, 3º §1º, I, e 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993, bem como a Súmula 263 do TCU;

2.2. Orçamento básico inapropriadamente avaliado, no tocante aos preços unitários de determinados itens/serviços, contrariado o art. 6º, IX, "f", c/c art. 7º, §2º, II, da Lei de Licitações, bem como os Prejulgados ns. 2009 e 810 do TCE/SC, conforme demonstrado no item 2.2 do Relatório DLC.

3. Determinar com fundamento no art. 8º, II, da Instrução Normativa TC-021/2015, ao Sr. **Rafael Luiz Pinto, Diretor-Geral do SEMASA de Itajaí**, que subscreve o Edital, que adote providências visando à **anulação** do procedimento licitatório referente ao Edital de Concorrência n. 06/2022, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei n. 8.666/93, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no **prazo de 30 (trinta) dias**, em face das irregularidades indicadas no item anterior.

4. Determinar ao **Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí – SEMASA** - que, caso seja publicado novo Edital visando contratação com mesmo objeto, corrija as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação.

5. Recomendar ao Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí – SEMASA - que, no âmbito dos serviços que constam no orçamento da licitação com unidade de medida em hora ou mês, a medição desses itens ao longo da execução contratual seja acompanhada de comprovação da necessidade de pessoal e equipamento, por meio de ordens de serviço emitidas, de forma a atestar a realização dos trabalhos pela contratada.

6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao Serviço de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura daquele Município.

Ata n.º: 14/2023

Data da Sessão: 15/05/2023 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC